



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 23 de fevereiro de 19 89

ACORDÃO N.º 101-78.377

Recurso n.º 52.066 - IRF - ANOS de 1984 a 1986

Recorrente IPANEMA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.

Requerida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA.

Tendo em vista acórdão que determinou a baixa do processo matriz para saneamento e prolação de novo decisum, impõe-se a remessa dos autos decorrentes à mesma instância para que outra decisão seja proferida em face do que for solucionado em relação ao lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPANEMA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à D.R.F. em Brasília (DF), a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau, à vista do que for decidido no processo matriz, depois do saneamento devido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI-
MENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-001.582/88-91

RECURSO Nº: 52.066

ACÓRDÃO Nº: 101-78.377

RECORRENTE Nº: IPANEMA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES
LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda da fonte, relativa aos anos de 1984 a 1986, decorrente de ação fiscal de que resultou imputação de omissão de receita pela contribuinte, caracterizada pela não contabilização de notas fiscais de prestação de serviços e outras infrações.

Cientificada do lançamento em 17-02-88, a empresa protocolizou impugnação em 16-03-88, reportando-se aos mesmos argumentos expendidos nos autos principais, relativo à exigência de imposto de renda da pessoa jurídica.

Instada a se manifestar, a Fiscalização sustentou a procedência da revisão do lançamento em questão (fls. 21/23).

A decisão de primeiro grau está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA FONTE

Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente."

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, com base no disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, pretendendo a reforma da decisão de primeiro grau.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma mais legível e outra mais cursiva, localizadas na parte inferior central da página.

Acórdão nº 101-78.377

Informo, outrossim, que esta Câmara apreciando os recursos interpostos nos processos principais, através dos Acórdãos ' nºs. 101-78.326 e 101-78.334 decidiu:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO LANÇAMENTO.

O Auto complementar lavrado quando em curto ' prazo para impugnação do Auto inicial deve ser acostado ao processo principal e ser analisado conjuntamente com o segundo."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

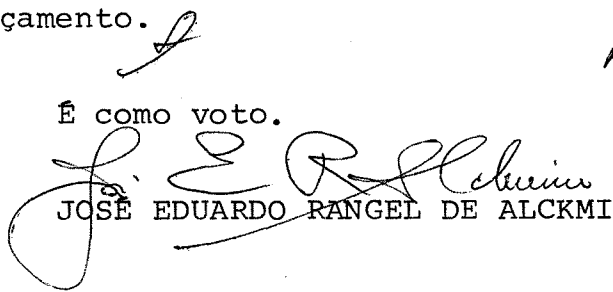
Consoante é cediço, em se tratando de processo administrativo fiscal, por se fundar em um só conjunto fático há estreita relação entre o lançamento dito principal e o decorrente, sendo que a análise feita em relação ao primeiro pode ser aproveitada quanto ao segundo, se nos autos relativos a este o sujeito passivo não apresenta matéria nova. Cuida-se, assim, do chamado princípio da decorrência.

No caso, a Câmara, apreciando os autos principais, entendeu ser necessário o seu retorno para a instância de origem, a fim de que houvesse o saneamento dos processos (fossem autuados em conjunto os processos atinentes aos autos de infração original e complementar) e nova decisão fosse proferida.

Assim, em virtude do já aludido princípio da decorrência, também os presentes autos devem ser remetidos à digna Autoridade julgadora a quo para que nova decisão seja proferida em face do que restar decidido nos autos matrizes.

Observo, contudo, que também no tocante ao lançamento decorrente de IRF houve autuação em separado de vários Autos de Infração. Nesse sentido, verifica-se que o processo nº 10166-000.869/88-21 também versou sobre revisão do lançamento atinente ao imposto aludido, nos anos de 1983 a 1986. Isto posto, assim, como ocorre em decorrência aos autos principais, também devem ser consolidados os processos referidos, com a apreciação conjunta das diversas revisões de lançamento.

É como voto.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR